



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187752 - MT (2022/0251673-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : AROLDO FERNANDES DA LUZ
ADVOGADOS : LEO CATALA JORGE - MT0175250
FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT0239480
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Por meio das petições de fls. 832-842, 845-850 e 863-867, o requerente requer a desconstituição do trânsito em julgado, com determinação de nova intimação sobre a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Aduz, para tanto, que apenas um dos advogados do então agravante foi intimado, porém com erro na grafia do nome do procurador e no número de sua OAB.

Verifica-se, no *decisum* proferido pela Presidência do STJ, que a alegação de ausência de intimação regular do requerente procede, o que lhe causou prejuízo. Ademais, solicitadas informações à Coordenadoria de Processos Criminais, foi esclarecido que o advogado não teve acesso à decisão de fls. 824-825, prolatada pela Presidência do STJ, tempestivamente (fl. 874), a corroborar a declaração de nulidade da intimação.

Deveras, esta Corte Superior tem o entendimento de que "É nula a intimação que impede a exata identificação do advogado, seja o vício decorrente de erro na grafia de nomes ou sobrenomes ou de sua simples omissão, total ou parcial" (REsp n. 402.230/PA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 2/12/2002, p. 306.).

Nesse mesmo sentido: "Constatando-se que a publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial de Justiça com o nome errado do advogado acarretou prejuízo à parte, sendo a questão arguida na primeira oportunidade, é de rigor o

reconhecimento da nulidade da intimação, determinando-se a republicação do decisum com a grafia correta do nome do causídico" (AgRg no AREsp n. 851.325/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., DJe 28/10/2016).

A propósito, os §§ 2º e 4º do art. 272 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, determinam que "**Sob pena de nulidade**, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e **de seus advogados**, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados" e que "**A grafia dos nomes dos advogados deve** corresponder ao nome completo e **ser a mesma que constar da procuração** ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil" (destaquei).

Assim, devem ser acolhidos os pedidos da defesa, a fim de desconstituir o trânsito em julgado, por ausência de intimação válida dos advogados acerca da decisão de fls. 824-825, com reabertura do prazo para eventual interposição de recurso contra o *decisum*.

À vista do exposto, **defiro o pedido do requerente**, para determinar a anulação do trânsito em julgado certificado à fl. 828, bem como a reabertura do prazo para eventual irresignação contra a decisão de fls. 824-825, cujo termo inicial será a data de publicação deste *decisum*.

Em tempo, **retifique-se a autuação** para que seja cadastrado também o advogado Léo Catalá (fl. 821), o qual deverá ser intimado desta decisão.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator